

PROCESSO N°  
91/14

REG. PROC. N°  
06

FOLHA N°  
10v

FL. 1



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

AUT. LEI 47/14

PROJETO DE LEI N° 47/14

Altera e acrescenta dispositivos a Lei 2.733/04, que obriga as agências bancárias, no âmbito do município, a colocar número de caixas suficientes ao atendimento do município em tempo razoável.

Autor: de Ver. José S. Zachariotto

### AUTUAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de outubro de 2014  
autuo o P.L. n° 47/14 em frente

Eu,  
  
, subscrevi



C.M.LEME  
P/ 9/1/19 Fls 02  
AJ

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_ 47 / 2014**

*Altera e acrescenta dispositivos da Lei 2.733, de 02.04.04, que obriga as agências bancárias, no âmbito do município, colocar número de caixas suficientes ao atendimento do município em tempo razoável.*

**Artigo 1º** - Os artigos 2º e 4º da Lei nº 2.733, de 02 de abril de 2.004, que obriga as agências bancárias, no âmbito do município, colocar número de caixas suficientes ao atendimento do município em tempo razoável, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Artigo 2º - Para os fins colimados nesta lei, conceitua-se como tempo razoável para atendimento:**

- I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados, ou, ainda quando coincidir com o 5º (quinto) dia útil do mês, data legal do pagamento de empregados.

**Parágrafo 1º - As agências bancárias, de que trata esta lei, deverão afixar, em local visível, placa informativa com os seguintes dizeres:**

# REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 91

fls 100, do Registro de Processo nº 06

Leme, 28 de 10 de 20 19

Funcionário \_\_\_\_\_





C.M.LEME  
P 91/14 Fis 03  
M

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**"TEMPO DE ATENDIMENTO"**

*Nos termos dos incisos I e II, da Lei Municipal n.º 2.733, de 02 de abril de 2004, o tempo para espera na fila é de 20 (vinte) minutos em dias normais e 30 (trinta) minutos em vésperas e após feriados prolongados ou quando coincidir com o quinto dia útil do mês, data legal para pagamentos de empregados, sob pena prevista no artigo 4º da Lei. Em caso de descumprimento encaminhar-se ao Núcleo de Fiscalização de Posturas do Município e denuncie."*

*Parágrafo 2º - As agências bancárias deverão entregar aos clientes, no início do atendimento, comprovante do tempo em que este foi atendido."*

*"Artigo 4º - O não cumprimento das disposições desta lei, sujeitará a infratora às seguintes punições:*

- I – advertência escrita;*
- II – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), na 1ª (primeira) reincidência;*
- III – multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), até a 5ª (quinta) reincidência;*
- IV – suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência;*

*Parágrafo Único - As multas combinadas neste artigo, serão reajustadas anualmente de acordo com a inflação ocorrida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, a partir do período correspondente ao ano de 2014, com base em*



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME  
P 91114 Fis 04  
wg

*percentual medido pelo IPCA/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para cada período."*

**Artigo 2º** - As agências bancárias terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente lei, para se adequarem à sua exigência.

**Artigo 3º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palmiro Ferreira Vieria, em 24 de outubro de 2.014.

*José Sérgio Zachariotte*  
José Sérgio Zachariotte

Serginho Lanches

Vereador



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

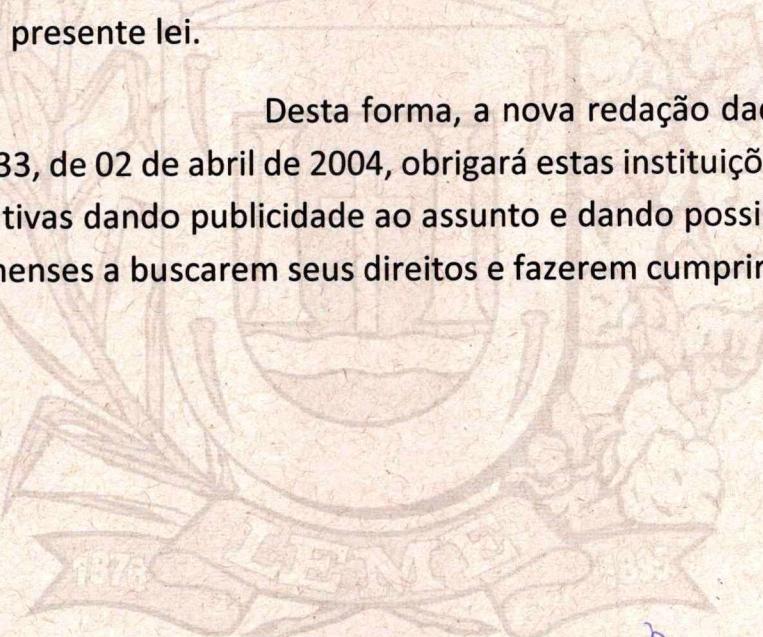
C.M.LEME  
9/1/1 Fis 05  
*[Signature]*

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem por finalidade dar publicidade, nas agências bancárias, do tempo que as agencias bancarias tem para atender os clientes de nossa cidade.

Como a presente regra não está sendo divulgada, a população, não sabendo disso, passa a ser atendida em tempo superior do que a lei estipula, com isso eximindo essas instituições de cumprirem a presente lei.

Desta forma, a nova redação dada ao artigo 2º da Lei 2.733, de 02 de abril de 2004, obrigará estas instituições a fixarem placas indicativas dando publicidade ao assunto e dando possibilidade dos cidadãos lemenses a buscarem seus direitos e fazerem cumprir a lei.



*José Sérgio Zachariotto*  
**José Sérgio Zachariotto**

**Serginho Lanches**

**Vereador**

A Procuradoria Jurídica  
para parecer em 28/10/14

~~PRESIDENTE~~

JUNTADA

Em 28 de outubro de 2014  
Faz juntada a estes autos do parecer  
jurídico

Funcionário mjt



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME	
Pr 91/14	Fis 06
mog	

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 47/2014**

**EMENTA:** "Altera e acrescenta dispositivos da Lei 2.733/04, que obriga as agências bancárias, no âmbito do município, a colocar número de caixas suficientes ao atendimento do município em tempo razoável".

**AUTORIA:** Vereador José Sergio Zachariotto

**PARECER**

Senhor Presidente.

O presente Projeto de Lei é legal e está bem redigido e instruído, portanto, em condições de iniciar a sua tramitação pela Casa.

S.M.J. era o que tínhamos a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin",  
em 28 de outubro de 2.014



**Paulo Augusto Hildebrand**  
Procurador Jurídico

Ao Expediente

28/10/2014

PRESIDENTE

Atencio. de  
C.J.R.   
O.P.C.   
G.G.P.  
S.E.C.U.L.P.  
R.U.O.P.C.  
Em 28 / 10 / 14

VISTA

Em 29 de outubro de 2014

Com vista 'as Comissões'

Funcionário \_\_\_\_\_

*(Signature)*

JUNTADA

m 30 de outubro de 2014

-Uma juntada a estes autos de pauper  
aço juntada a estes autos

dar comissões

Funcionário \_\_\_\_\_

*(Signature)*



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**PROJETO DE LEI N.º 47/2014**

**EMENTA:** Altera e acrescenta dispositivos a Lei 2.733/04, que obriga as agências bancárias, no âmbito do município, a colocar número de caixas suficientes ao atendimento do município em tempo razoável.

**AUTORIA:** José Sergio Zachariotto

**PARECER CONJUNTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
E  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE;**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

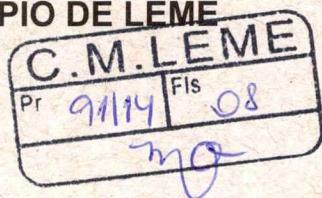
1-) Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Nobre Vereador José Sergio Zachariotto (SERGINHO LANCHES) que busca regulamentar a publicidade, nas agências bancárias, do tempo de atendimento para os clientes de nossa Cidade.

2-) Portanto, no que concerne a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos que o projeto em questão, não ofende as Normas Superiores e, estando bem redigido e instruído, razão por que esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo.

3-) Já no tocante à **Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade**, entendemos presente o interesse e a conveniência, principalmente porque, trará ao cidadão o conhecimento de seus direitos em relação ao tempo em que deve ser atendido nas agências bancárias de nossa Cidade. Traz ainda informações no tocante a quem este cidadão deve recorrer para ter seus direitos preservados.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO



4-) Diante disso, a **Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade**, por unanimidade de seus Membros são **FAVORÁVEIS** à apreciação e aprovação do projeto em questão, pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira",  
em 30 de outubro de 2014.

Pela Comissão C. J.e R.

Eduardo Leme da Silva  
Presidente

Gilson Henrique Lani  
Vice-Presidente

Osvair Antunes da Silva  
Secretário

Pela Comissão O.F.C.

Francisco Ferreira da Silva  
Presidente

José Sergio Zachariotto  
Vice-Presidente

Osvair Antunes da Silva  
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME	
Pr	99/14
Fis	09
m/09	

A Ordem do Dia

03 / 11 / 2014

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 47/14, APROVADO POR UNANIMIDADE, EM 1<sup>a</sup> E 2<sup>a</sup> VOTAÇÃO.

Em, 03 de novembro de 2014.

José Eduardo Giacomelli

Presidente

1876 LEME 1895



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei nº 47/14**, altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 2.733, de 02.04.04, que obriga as agências bancárias, no âmbito do município, colocar número de caixas suficientes ao atendimento do munícipe em tempo razoável.

**Artigo 1º** - Os artigos 2º e 4º da Lei nº 2.733, de 02 de abril de 2.004, que obriga as agências bancárias, no âmbito do município, colocar número de caixas suficientes ao atendimento do munícipe em tempo razoável, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Artigo 2º - Para os fins colimados nesta lei, conceitua-se como tempo razoável para atendimento:**

- I – até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II – até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados, ou, ainda quando coincidir com o 5º (quinto) dia útil do mês, data legal do pagamento de empregados.

**Parágrafo 1º - As agências bancárias, de que trata esta lei, deverão afixar, em local visível, placa informativa com os seguintes dizeres:**

**"TEMPO DE ATENDIMENTO**

**Nos termos dos incisos I e II, da Lei Municipal nº 2.733, de 02 de abril de 2004, o tempo para espera na fila é de 20 (vinte) minutos em dias normais e 30**



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**(trinta) minutos em vésperas e após feriados prolongados ou quando coincidir com o quinto dia útil do mês, data legal para pagamentos de empregados, sob pena prevista no artigo 4º da Lei. Em caso de descumprimento encaminhar-se ao Núcleo de Fiscalização de Posturas do Município e denuncie.”**

***Parágrafo 2º - As agências bancárias deverão entregar aos clientes, no início do atendimento, comprovante do tempo em que este foi atendido.”***

***“Artigo 4º - O não cumprimento das disposições desta lei, sujeitará a infratora às seguintes punições:***

- I – advertência escrita;***
- II – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), na 1ª (primeira) reincidência;***
- III – multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), até a 5ª (quinta) reincidência;***
- IV – suspensão do alvará de funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência;***

***Parágrafo Único - As multas combinadas neste artigo, serão reajustadas anualmente de acordo com a inflação ocorrida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, a partir do período correspondente ao ano de 2014, com base em percentual medido pelo IPCA/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para cada período.”***



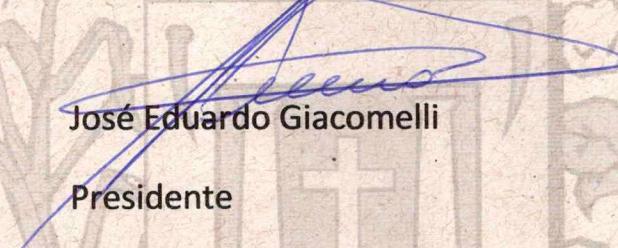
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 2º** - As agências bancárias terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente lei, para se adequarem à sua exigência.

**Artigo 3º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação revogadas as disposições em contrário.

Leme, 04 de novembro de 2014.

  
José Eduardo Giacomelli

Presidente

1878 LEME 1895